



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.957 - RS (2010/0221622-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO ROBERTO SELVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PATAMAR MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CABIMENTO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal exige motivação idônea, não sendo possível ao julgador pautar-se apenas em preceitos genéricos e elementos integrantes do próprio tipo penal para majorar a reprimenda.
2. Diz o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, que as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
3. No entanto, ao determinar a fração aplicável deve-se atentar para a existência de diferentes patamares, a serem escolhidos não por puro arbítrio judicial, mas pelas peculiaridades do caso concreto.
4. A causa de diminuição de pena foi fixada em 1/6 (um sexto) em razão da quantidade de droga apreendida – 100 (cem) pedras de cocaína, sob a forma de *crack* –, circunstância que autoriza a aplicação do redutor em patamar diverso do máximo.
5. Ordem parcialmente concedida para afastar o indevido aumento da pena-base, fixando a reprimenda em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.957 - RS (2010/0221622-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Roberto Selva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo ministerial ali interposto.

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado pela prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, porque trazia consigo e tinha em depósito **100 (cem) pedras de cocaína, sob a forma de crack e a importância de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em espécie.**

Finda a instrução, sobreveio sentença desclassificando a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

Irresignado, apelou o órgão ministerial. Entendendo que estariam presentes os requisitos de autoria e materialidade do crime de tráfico, o Tribunal gaúcho proveu o recurso, condenando o ora paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Daí o presente *writ*, no qual a defensoria-impetrante afirma que há falta de motivação quanto à dosimetria da pena, fixada em patamar acima do mínimo legal sem qualquer elemento concreto que justifique tal decisão.

Acrescenta que sendo favoráveis as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a aplicação da causa especial de redução da pena deveria incidir em patamar mais elevado, tendo em vista que o réu preenche os requisitos previstos em lei.

Requer, o redimensionamento da pena, com a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Entorpecentes na fração de 1/2 (metade).

Liminar indeferida à fl. 265.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira, opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão parcial da ordem, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.957 - RS (2010/0221622-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De início, transcrevo trecho do acórdão impugnado, para melhor elucidar as questões aqui propostas, referentes à dosimetria da reprimenda, e compreender as circunstâncias em que ocorreu o delito. Confira-se:

Como se poder ver, foram apreendidas com o réu 20 pedras de 'crack'. Marco também possuía consigo a quantia de R\$ 140,00.

Outro adendo:

Foi afirmado pelo réu que esta quantia seria o pagamento da semana, mas não foi exibido, até onde se saiba, nenhum comprovante da empresa pagadoras, o que é obrigatório.

Além disso, realizada a busca pessoa, encontraram com o apelado um chave que abriu o cadeado da residência de n.º 427, da Rua Índio Sepé, local onde foram encontradas e apreendidas mais de 80 pedras de 'crack'.

Sendo encontra a chave da residência com o réu, não há dúvida do seu envolvimento na mercancia ilegal da droga.

*Além do que, a grande quantidade de droga apreendida (100 pedras de crack) é suficiente para caracterizar a traficância, razão pela qual mostra-se descabida a desclassificação da conduta criminosa (fls. 192 e verso)'.
à vista do que foi posto, dois dos núcleos do artigo 33 da Nova Lei de Drogas foram violados, a saber: 'trazer consigo' e 'ter em depósito'.*

Passo a considerar o apenamento:

Culpabilidade: em delito desse jaez é sempre alta;

Antecedentes: primário;

Conduta social: deixa a desejar;

Personalidade: sem parâmetros de aferição;

Motivos: lucro fácil;

Circunstâncias: as do próprio delito;

Consequências: agressão à saúde pública;

Comportamento da vítima: a sociedade é quem sofre com o cometimento de tais tipos de crimes.

Fixo a pena-base em seis (6) anos de reclusão.

A pena de multa é fixada em seiscentos (600) dias-multa.

O regime inicial é o fechado.

Por preencher o réu os critérios objetivos do § 4º do artigo 33 da Nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei de Drogas, diminui a pena em um sexto (1/6), restando a corporal definitiva em cinco anos de reclusão. De igual modo é diminuída a pecuniária em igual valor, restando a definitiva em quinhentos (500) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, da época do fato, devendo ser devidamente corrigida quando do adimplemento. Por tudo, então, o que foi exposto, dou provimento ao apelo ministerial. (e-fls. 253/255).

Verifica-se que o julgador considerou como desfavoráveis a culpabilidade, a conduta e os motivos do crime, fixando a pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo previsto em lei.

Examinando as razões apresentadas no acórdão impugnado penso eu que o Tribunal laborou em equívoco ao pautar-se apenas em preceitos genéricos e elementos integrantes do próprio tipo penal para majorar a pena. A alta culpabilidade do crime de tráfico e a execução de conduta que não é digna de admiração são elementos intrínsecos ao crime e, portanto, já valorados pelo legislador quando do estabelecimento da pena em abstrato.

A busca de "lucro fácil", do mesmo modo, é inerente aos delitos dessa espécie, não havendo circunstância extraordinária capaz de justificar a determinação da pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1o., I DA LEI .8137/90. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E ASSIM MANTIDA, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE DE DOSIMETRAR-SE A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS DO PRÓPRIO TIPO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF E NO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO AGENTE NÃO EVIDENCIADA COM DADOS OBJETIVOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE, DECOTAR-SE DA PENA O AUMENTO DERIVADO DA CONSIDERAÇÃO DAQUELES ELEMENTOS.

.....
2. A jurisprudência do STJ orienta, em consonância com a doutrina jurídica mais acatada, que os elementos integrantes dos tipos penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são prestantes para justificar a elevação da sanção para além do mínimo legal, quando o agente ostenta os requisitos da primariedade e dos bons antecedentes.

3. De igual modo, não são aptos à majoração da pena-base aquelas condutas pelas quais o infrator realiza o tipo (no caso, simulação para abertura de empresa com a utilização de interpostas pessoas), ainda que possam ser visualizadas fora do estrito contexto do comportamento ilícito, mesmo que constituam eventualmente infrações autônomas.

4. Ordem de **Habeas Corpus** que se defere para, mantida a condenação do paciente, decotar-se da pena imposta a elevação quantitativa que decorreu da consideração de elementos do tipo, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(HC 185.972/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.6.2011, sem destaques no original).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DE EFEITOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aplicação da pena-base acima do patamar mínimo exige fundamentação concreta quanto às circunstâncias tidas por desfavoráveis.

2. Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. (...)

(HC 44.215/PE, de minha relatoria, DJe de 9.3.09)

HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE. SIMPLES MENÇÃO À POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. MOTIVO DO CRIME. LUCRO FÁCIL. CONSIDERAÇÕES INDEVIDAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. ART. 44, § 2º (PRIMEIRA PARTE), DO CÓDIGO PENAL.

1. Mostra-se desarrazoada a elevação da pena em razão da culpabilidade do agente e dos motivos do crime, na medida em que não houve indicação de razões válidas e suficientes para justificar a consideração das aludidas circunstâncias como desfavoráveis ao réu. Precedentes desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conquanto a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, o juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis a dar suporte à sua consideração, o que não ocorreu na espécie, onde se limitou a ressaltar, de forma genérica, ser o réu possuidor de potencial consciência da ilicitude.

3. Ademais, o "lucro fácil", também não tem o condão de ensejar a exasperação da pena-base, pois tal fundamento é inerente a todo crime contra o patrimônio e já foi considerado pelo próprio legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada, não podendo, justamente por isso, ser novamente valorado pelo julgador sob pena de incorrer-se no vedado **bis in idem**.

(HC 104686/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.6.09)

Antes de redimensionar a pena, cumpre ainda examinar o pedido no que se refere à aplicação da causa especial de redução da pena em fração maior que aquela concedida pela instância **a quo**.

Sabe-se que o paciente é primário e não possui maus antecedentes. É certo também que na origem foi reconhecido o preenchimento dos requisitos legais, tanto que a pena foi efetivamente reduzida. No entanto, deve-se atentar para a existência de diferentes patamares, a serem escolhidos não por puro arbítrio judicial, mas pelas peculiaridades do caso.

Na espécie, o único óbice apontado pelo Tribunal seria a quantidade de drogas, elemento que fundamentadamente, poderia justificar a redução do **quantum**.

Antes de redimensionar a pena, cumpre ainda examinar o pedido no que se refere à aplicação da causa especial de redução da pena em fração maior que aquela concedida pela instância **a quo**.

Diz o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, que as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sabe-se que o paciente é primário e não possui maus antecedentes. É certo também que na origem foi reconhecido o preenchimento dos requisitos legais, tanto que a pena foi efetivamente reduzida. No entanto, deve-se atentar para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de diferentes patamares, a serem escolhidos não por puro arbítrio judicial, mas pelas peculiaridades do caso.

Na hipótese, a causa de diminuição de pena foi fixada em 1/6 (um sexto) em razão da quantidade de droga apreendida – 100 (cem) pedras de cocaína, sob a forma de *crack*. Tal circunstância autoriza a aplicação do redutor em patamar diverso do máximo, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. Em casos análogos, esta Casa de Justiça vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REDUÇÃO NO MÍNIMO DEVIDAMENTE MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos.

2. Embora favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a nocividade da substância entorpecente apreendida e a quantidade encontrada em poder dos pacientes - 142 gramas de cocaína - autoriza a redução no patamar mínimo legalmente previsto.

3. Ordem denegada.

(HC 123.412/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 24.5.2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 11.343/06 E 11.464/07. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMANDO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADO COM OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE.

.....
2. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. No caso, as instâncias ordinárias aplicaram a causa de diminuição no patamar de 1/5 (um quinto), aludindo à expressiva quantidade de droga – 88 cápsulas de cocaína, com peso aproximado de 395,5 gramas (cápsulas ingeridas pela paciente). Assim, não há falar em constrangimento ilegal.

4. Embora não se olvide o teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, o fato é que mesmo para os crimes hediondos – ou a eles equiparados – a fixação do regime prisional para o início de cumprimento da privativa de liberdade há de levar em consideração a quantidade de pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a presença de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

5. Considerando a quantidade de pena aplicada – 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão; a primariedade e os bons antecedentes; e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é devido o estabelecimento do regime semiaberto para o cumprimento da privativa de liberdade.

6. Ordem parcialmente concedida, somente para estabelecer o regime semiaberto para início de cumprimento da privativa de liberdade.
(HC 160.800/SP, de minha relatoria, DJ de 24.5.2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. REDUÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

.....
II - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da referida minorante - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.

III - No caso concreto, trata-se de réu primário, de bons antecedentes e, ao que se tem, que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa. Desse modo, nada impede a aplicação da causa de diminuição de pena. Porém, em seu grau mínimo (1/6), diante da expressiva quantidade de droga apreendida. Habeas corpus concedido para afastar a causa de aumento de pena e aplicar a causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/6 (um sexto).

(HC 150.038/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 3.5.2010)

Do Supremo Tribunal, colho estes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. O afastamento da causa de diminuição determinada no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 requer fundamentação idônea.

2. Simples afirmação de ausência de prova da inexistência do envolvimento dos acusados em atividades criminosas não é suficiente para negar a redução da pena. O ônus da prova cabe a quem acusa.

3. **A quantidade de entorpecentes justifica que a redução da pena seja mínima. Precedentes.**

4. Ordem parcialmente concedida.

(HC 99.608/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 21.5.2010) sem destaques no original

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão de direito versada nestes autos diz respeito à não-aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo.

2. O fato de o paciente possuir bons antecedentes e boa conduta social, apesar de permitir a incidência da causa especial de diminuição de pena, não obriga sua aplicação em seu grau máximo, mormente quando, na espécie, o réu possui personalidade voltada ao mundo do crime.

3. Foi grande a quantidade de droga apreendida, o que reforça a impossibilidade de se reduzir a pena em 2/3 (dois terços).

4. Habeas corpus denegado.

(HC 100.755/AC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 7.5.2010).

Assim, concluo que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 foi bem aplicada. É cabível, no entanto, o redimensionamento da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à pena-base fixada, o que passo a fazer desde já.

Considerando a primariedade e ausência de antecedentes negativos do réu, bem como não haverem circunstâncias judiciais desfavoráveis ou extraordinárias, que justifiquem a exasperação, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes.

Sem causas de aumento. Aplicando a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Quanto ao regime prisional, o recente entendimento desta Corte se firma no sentido de que a imposição do regime fechado inclusive a condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição e com a evolução do Direito Penal (Precedentes: **Habeas Corpus** n.º 130.113/SC, Relator Ministro Nilson Naves; **Habeas Corpus** n.º 154.570/RS, Relatora Ministra Maria Thereza; e **Habeas Corpus** n.º 128.889/DF, Relator Desembargador convocado Celso Limongi)

No caso, todavia, apesar do reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes, entendo que a quantidade de entorpecentes recomenda o estabelecimento do regime fechado para o início da expiação.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para, afastando o indevido aumento da pena-base, fixar a reprimenda em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0221622-0

HC 191.957 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800082821 70032012858 70036392983 820800082821

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO ROBERTO SELVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.